



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MELT METAIS E LIGAS S/A*

ENDEREÇO:

PAT N°: 20232700600039

DATA DA AUTUAÇÃO: 20/11/2023

CAD/CNPJ: 25.248.287/0001-02

CAD/ICMS: 00000001486021

DECISÃO PROCEDENTE N°: 2024/1/657/TATE/SEFIN

1. Saída de mercadoria tributada como isenta 2. Emissão sem destaque e sem escrituração do ICMS - art. 77, VII, e, 4, lei 688/96. 3. Defesa tempestiva. 4. Infração não ilidida. 5. Auto de Infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi fiscalizado com designação fiscal regularmente expedida (DFE nº 20232500600007), sendo autuado porque teria acobertado com documento fiscal operações de saídas de mercadorias tributadas como se fossem isentas, durante os exercícios de 2020 e 2021, conforme consta de planilha anexa.

A infração fiscal teria ocorrido pela emissão de notas fiscais de vendas internas e interestaduais de maquinários usados, possuindo direito à redução da base de cálculo do ICMS.

A infração foi enquadrada/capitulada nos artigos 1º, I; 2º, I, item 4, da Parte 2 do Anexo II, do

RICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o art. 77, inciso VII, alínea “e”, 4, da Lei 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 16.725,00
Multa	R\$ 19.094,41
Juros	R\$ 5.970,53
Atualização Monetária	R\$ 2.369,41
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 44.159,35

O sujeito passivo foi notificado da autuação através do DET, em 15/01/2024, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O presente PAT encontra-se com exigibilidade suspensa em decorrência da apresentação de defesa.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, apenas o argumento e fundamentação cujo título é abaixo transcrito:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

Aduz que não lhe teria sido concedido (à impugnante) o direito de “autorregularização” pelo FISCONFORME, invocando a Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE, que não teria sido aplicada ao caso concreto, nesta demanda fiscal.

Ao final, pede pela nulidade da ação fiscal e cancelamento do auto de infração.

Não há juntada de quaisquer provas em sua defesa, apenas os argumentos e normativas.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria deixado de destacar e debitar

ICMS por operações acobertadas com documentos fiscais de saídas tributadas como se fossem isentas, durante os exercícios fiscalizados. Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A única tese defensiva informa que não teria sido concedido o suposto direito de autorregularização, no decorrer da ação fiscal.

A legislação invocada, no caso, a Instrução Normativa nº 5/2021/GAB/CRE, regulamenta os seguintes dispositivos da Lei 688/96 e do Regulamento do FISCONEFORME:

- § 1º do artigo 97 da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996;

- Artigo 2º do Decreto nº 23.856/2019;

Revisitando as referidas normas, observa-se que a IN invocada foi elaborada para proporcionar “autorregularização” de situações onde há “inconsistências” entre as informações e dados fornecidos/enviados pelo contribuinte ao fisco, em relação aos arquivos fiscais existentes no banco de dados do Fisco. Essa é a teleologia da norma em comento.

No caso em tela, não há inconsistências, pois o que foi informado é exatamente o que consta do banco de dados da SEFIN. Os valores e a ausência de tributação constam das notas fiscais emitidas pelo contribuinte, conforme consta do sistema “NF-e”, bem como das informações enviadas pela impugnante via “SPED/EFD”. O que houve, de fato, foi supressão de ICMS devido ao erário estadual. As notas fiscais foram emitidas sem o devido destaque do ICMS, mediante o uso do CST 040 (mercadorias isentas), quando a operação seria tributada, mesmo que parcialmente (com redução da BC).

Não havendo inconsistências entre os valores declarados e os constantes no banco de dados, não há que se aplicar a referida IN 05/2021. Via de consequência, inexigíveis os procedimentos nela previstos e a pretensa oportunização de autorregularização.

A auditoria elaborou planilha apuratória onde foram relacionadas as notas fiscais eletrônicas emitidas, não havendo destaque do ICMS nelas. No mesmo documento, apuram-se os valores de ICMS devido, de acordo com as alíquotas aplicáveis ao caso.

Afasto a tese defensiva de nulidade, pelos motivos já expostos, considerando corretos a auditoria e o lançamento tributário.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 16.725,00
--------------	---------------

Multa	R\$ 19.094,41
Juros	R\$ 5.970,53
Atualização Monetária	R\$ 2.369,41
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 44.159,35

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 44.159,35 (quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% do valor da multa, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 28/10/2024.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal, Data: **28/10/2024**, às **10:20**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.